

MENSAGEM Nº 277/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 242/2015, que "Extingue o Processo de Seleção Interna — PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2010, que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências ."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 25/11/2015
Horas 15 h 38:
Dor Ouselladoxa

Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 242/2015

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2010, que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. O artigo 3°, da Lei n° 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3°. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.".
 - Art. 2°. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3°, da Lei nº 2.449, de 2011.
- Art. 3°. O *caput* do artigo 5° e seu inciso I, e o *caput* do artigo 6° e seu inciso I, da Lei n° 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5°. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- I ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Ep.: 76,801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





- Art. 6°. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.
- Art. 4°. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:
- I 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;
- II quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e
- III o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei nº 2.449, de 2011.
- Art. 5°. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4°, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.
- Art. 6°. Ficam revogados os artigos 4° e 13, da Lei n° 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4°, desta Lei, os artigos 7°, 8° e Parágrafo único do artigo 9°, da Lei n° 2.449, de 2011.

Major Amarante 390 Arigolânda Porto Velho|RO. ep.: 76.801-911 69 3216.2818 www.ale.ro.gov.br





Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 266, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que 'Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.', e dá outras providências.".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei, fruto de manifestação da vontade das tropas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, externadas nas tratativas junto a este Executivo, pretende a extinção do Processo de Seleção Interna para os Cursos de Formação de Sargentos, visando a correção da distorção histórica imposta aos militares, referente ao acesso à escala hierárquica das Corporações.

Destaco que as disposições legislativas atuais, alusivas aos requisitos e aos parâmetros necessários para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares não se coadunam com os princípios basilares das Corporações, distanciando o Estado de Rondônia dos demais Entes da Federação, pois cria desarmonia no seio das unidades militares e, mesmo, no cenário nacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 2 1/21/38



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3°. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.".
 - Art. 2°. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3°, da Lei n. 2.449, de 2011.
- Art. 3°. O caput do artigo 5° e seu inciso I, e o caput do artigo 6° e seu inciso I, da Lei n. 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5°. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- I ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.
 - Art. 6°. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.
 - Art. 4°. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:
 - I 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- II quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e
- III o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste a artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei n. 2.449, de 2011.
- Art. 5°. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4°, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.
- Art. 6°. Ficam revogados os artigos 4° e 13, da Lei n. 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4°, desta Lei, os artigos 7°, 8° e parágrafo único do artigo 9°, da Lei n. 2.449, de 2011.
 - Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

lang.